1.ª Votação	Resultado
24/08/88	Aprovado Unanime
2.ª Votação 08/09/89	
3.ª Votação / /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá.

PROJETO DE LEI Nº 875, DO LEGISLATIVO.

Comissões Permanentes

DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Processo N.o 048/89.

Data 22 de junho de 1989.

ROMOVENTE: CÂMARA MUNICIPAL.

SSUNTO: INSTITUI NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DO EXERCICIO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS.

ANDAMENTO

REJEITADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

Butiá, 21 de setembro de 1989

SENHOR PRESIDENTE

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o Artigo 62, ítens V e XIV da Lei Orgânica Municipal, e com base no artigo 61, § 1º, ítem II, letras b, c, d, e, da Constituição da República Federativa do Brasil, vem opor VETO e VETAR, como efetivamente Vetado tem, o Projeto de Lei nº 875 de autoria do Legislativo Municipal, tendo por base o princípio da simetria, efetivado no citado artigo 61 da Constituição Federal. O Projeto de Lei em questão, peca por vício de iniciativa, pois que a mesma é de exclusiva competência do Poder Executivo.

Ainda baseados no princípio da simetria, citamos o artigo 84, ítem VI da Constituição Federal, onde, compete privativamente ao Poder Executivo, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Federal (no princípio de simetria, Administração Municipal), na forma da Lei.

Atenciosamente,

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES:

Apresentamos o presente Projeto de lei, instituindo normas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas municipais, visando dar maiores possibilidades ao cumprimento da lei.

Entendemos que a exemplo do que acontece com os órgãos estaduais regulados pela Lei nº 8717, de 12 de outubro de 1988, também a nível municipal deve haver esse tipo de informação, por parte das repartições públicas, ao cidadão que deve participar agora, pela Nova Constituição , com mais vigor no controle da administração pública, bem como tendo uma participação mais efetiva no desenvolvimento dos programas municipais.

Sabemos que no momento que estamos favorecendo a divulgação desses dados especificados no projeto em pauta, estamos mostrando em atos, a transparência que sempre esteve presente nas repartições públicas Municipais.

Sala das sessões, 22 de junho de 1989.

Verª: NEUZA VARGAS
- PDS -

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

PROJETO DE LEI Nº 875.

INSTITUI NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DO EXERCÍCIO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS.

Artigo 1º - Todas as repartições públicas Municipais da Administração Direta ou Indireta são obrigadas a manter em suas dependências, em local de fácil visibilidade pública, quadro contendo a relação de seus funcionários, em que esteja discriminado o nome completo, horário de trabalho e função que exerce.

Parágrafo único: Havendo adidos, deve ser especificada a sua origem e a condição de sua cedência com ou sem ônus.

Artigo 2º- O funcionário público que abonar efetividade de quem não tenha exercido as funções de acordo com a carga horária prevista, será considerado como praticante de falta grave, cuja pena cominada será a de demissão do serviço público.

Parágrafo único: Aquele que deixar de cumprir a sua carga horária por razões diferentes daquelas previstas em lei, e que tenha sua efetividade abonada integralmente, silenciando ante este fato, será considerado conivente com a autoridade abonante e, conseqüentemente, praticante de falta grave punível com a mesma pena prevista no "Caput" deste artigo.

Artigo 3º - As disposições contidas nesta lei abrangem os funcionários municipais regidos pela CLT, CC, Estatutários, Magistério, atingindo ainda aos funcionários de fundações municipais e funcionários colocados à disposição de outros órgãos.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 22 de junho de 1989.

Verª, NEUZA VARGAS
- PDS -

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL

Processo nº : 048/89

Parecer nº : _____ **Data :** 24 / 08 / 89

Referência : Projeto de Lei 875, do Legislativo

A matéria é objeto de disposições constitucionais na nova Constituição Brasileira e impositiva o controle do exercício de cargos, com o intuito de moralisação da administração pública.

Opinamos pela aprovação.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1.989

Dorvely S. Bourscheit

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A T O nº 061/89.

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 875, DO LEGISLATIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra"f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 875, do Legislativo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 875, do Legislativo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das sessões, 22 de junho de 1989.

Ver. FERNANDO R. LOPES
PRESIDENTE-.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM, 22 de junho de 1989.

Ver. Leão Londres R. DA Silva
1º Secretário-.